



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO
Nº: 2642



PROJETO DE LEI Nº. 128 /2017

**AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL
MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS MUNICIPAL**, em regime especial, de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU** e autos de infração, em razão de fatos geradores ocorridos até 1º (primeiro) de setembro de 2017, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.

§2º – Ficam, ainda, excluídos, dos benefícios previstos na presente lei, os débitos constituídos e ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio em conta bancária, à disposição do juízo.

§3º - Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial através de solicitação de audiência ao Poder Judiciário, ficando a Procuradoria Geral incumbida de tal requerimento. Os créditos não ajuizados serão objeto de procedimento específico estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO N°: 264d



Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º (primeiro), desta Lei, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, mediante confissão.

§ 2º - Para o ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU** deverá o contribuinte estar adimplente com o pagamento do mencionado tributo do exercício anterior.

Art. 3º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada até o dia 30 de março de 2018, mediante a utilização do "**TERMO DE OPÇÃO DO REFIS MUNICIPAL**", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA**, do Município de Guarapari.

Art.4º - Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única ou parcelada, mediante assinatura do Termo de Opção do **REFIS MUNICIPAL**.

§1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3.º - No ato do ingresso ao programa, para fins de caracterização e deferimento do **REFIS MUNICIPAL**, deverá o contribuinte, pessoa física ou jurídica, efetuar de imediato o pagamento único ou a parcela correspondente ao valor da entrada.

§ 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no **ANEXO I**, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**.

§ 5º - O pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, com renúncia expressa de possíveis direitos;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO Nº: 2642



II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º - Para efeitos de instrumentalização do processo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos:

- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (**CPF**) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**);
- b) Cópia do Documento Oficial de identificação;
- c) Cópia do Comprovante de residência;
- d) Procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto a Fazenda Pública Municipal;
- e) Em caso de empresas, contrato social ou declaração de firma individual.

Art. 6º - Serão ainda excluídos do **REFIS MUNICIPAL**:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guarapari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, terá sua exclusão do **REFIS MUNICIPAL**, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROTOCOLO Nº: 2642



os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art.7º - Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Técnico Municipal, somente será processada, com a quitação integral do parcelamento vigente.

Art.8º - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 9º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do Art.6º e acarretará acréscimo na seguinte proporcionalidade:

- a) 1% (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;
- b) 0,5% (zero virgula cinco por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

Art.10 - O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei.

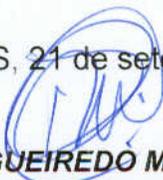
Art.11 - O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dia após sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº. 4134/2017.

Guarapari – ES, 21 de setembro de 2017.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Anexo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROTOCOLO
Nº: 2642



ANEXO I

R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00 =	95 % desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	70% com parcelamento até 12 x	
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 =	90% desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	70% com parcelamento até 12 x	
	50 % com parcelamento até 24 x	
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 =	80% desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	60% com parcelamento até 12 x	
	40 % com parcelamento até 24 x	
	30 % com parcelamento até 36 x	
R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00 =	85% desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	65% com parcelamento até 12 x	
	50 % com parcelamento até 24 x	
	40 % com parcelamento até 36 x	
R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00 =	90% desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	75% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
	50 % com parcelamento até 36 x	
R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00 =	95% desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	80% com parcelamento até 12 x	
	70 % com parcelamento até 24 x	
	60 % com parcelamento até 36 x	
	50 % com parcelamento até 48 x	
R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00 =	97% desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	85% com parcelamento até 12 x	
	75 % com parcelamento até 24 x	
	65 % com parcelamento até 36 x	
	50 % com parcelamento até 48 x	
Acima de R\$ 500.000,00 =	98 % desconto – pagamento a vista	Comprovante 2017 ou 2018 – pago em cota única
	90% com parcelamento até 12 x	
	80 % com parcelamento até 24 x	
	70 % com parcelamento até 36 x	
	50 % com parcelamento até 48 x	
	Parcelamento acima de 49 vezes, limitado a 60 vezes, sem desconto.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**, no uso de seus atribuições legais, vem alicerçado nas disposições do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - O §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 128/2017, que autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - ...

§2º - Para o ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que ser a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos municipais dos exercícios 2017 e ou 2018."

Art. 2º - O §§ 2º e 4º do art. 4º do Projeto de Lei nº 128/2017, que autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - ...

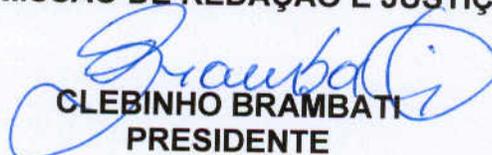
§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte pessoa física ou jurídica, de que trata o Art. 1º, inclusive os acréscimos legais, multa de mora e juros moratórios, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

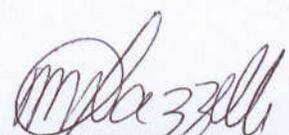
§4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no **ANEXO I**, desta Lei, exclusivamente para descontos de juros e multa de mora, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**."

Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 128/2017.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA


CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE



ROSANGELA LOYOLA
RELATORA

FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO